



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE  
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO 004/2026**

Ementa: Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Governador Nunes Freire, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

### **I - RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 019/2026**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município de Governador Nunes Freire/MA.

A proposição disciplina as definições, objetivos, princípios, diretrizes, organização administrativa, competências do órgão gestor, estrutura e atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social, conferência municipal, benefícios eventuais, serviços, programas, projetos, financiamento e Fundo Municipal de Assistência Social.

É o relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Compete a esta Comissão examinar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

#### **1. Da competência legislativa municipal e do enquadramento constitucional da matéria**

A assistência social é matéria expressamente contemplada pela Constituição da República como componente da Seguridade Social e como direito social fundamental, nos termos dos arts. 6º, 194, 203 e 204 da Constituição Federal. Trata-se de política pública não contributiva, voltada à garantia dos mínimos sociais, à proteção da família, da infância, da adolescência, da velhice e das pessoas em situação de vulnerabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE  
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

A Constituição Federal também outorga aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, consoante dispõe o art. 30, incisos I e II.

Em matéria de assistência social, a competência municipal se manifesta justamente na organização da execução local da política pública, na estruturação administrativa do órgão gestor, na regulamentação do conselho de controle social, no funcionamento do fundo municipal, na disciplina dos benefícios eventuais e na operacionalização dos serviços socioassistenciais, sempre observadas as normas gerais da União e a legislação nacional de regência.

Nesse contexto, a atuação normativa do Município não se dá em afronta ao sistema federal, mas em exercício legítimo de sua autonomia político-administrativa, com fundamento na repartição constitucional de competências e na necessidade de concretização, em âmbito local, das diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

A Lei Federal nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, ao regulamentar os arts. 203 e 204 da Constituição, estabelece a assistência social como política pública de organização descentralizada e participativa, impondo aos entes federados o dever de **cooperação e coordenação na execução das ações socioassistenciais**. Assim, é juridicamente possível ao Município editar lei própria disciplinando a estrutura e o funcionamento do SUAS em seu território, **desde que respeitados os parâmetros nacionais**.

Dessa forma, não há vício de competência legislativa, tampouco afronta à autonomia dos demais entes federados, pois o projeto se insere no campo da competência suplementar municipal e da execução descentralizada da política pública de assistência social.

## **2. Da iniciativa legislativa**

A proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que se mostra adequado à espécie normativa, especialmente porque o projeto versa sobre organização administrativa, atribuições de órgão gestor, funcionamento de conselho, disciplina de fundo público e operacionalização de serviços públicos municipais.

Em razão de tratar de matéria que impacta diretamente a estrutura e o funcionamento da Administração Municipal, a iniciativa do Prefeito **revela-se compatível com o modelo constitucional de separação de poderes** e com a reserva de administração, não se vislumbrando vício formal de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE  
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

### **3. Da constitucionalidade material**

No plano material, o projeto apresenta aderência à ordem constitucional, na medida em que concretiza direitos sociais e estrutura mecanismos de proteção social voltados à população em situação de vulnerabilidade.

A criação, organização e regulamentação do SUAS no âmbito municipal atende aos princípios da descentralização político-administrativa, da participação popular, do comando único e do controle social, todos compatíveis com o desenho constitucional da assistência social.

Também se mostram adequadas as previsões relativas ao **Conselho Municipal de Assistência Social**, à Conferência Municipal, ao Fundo Municipal de Assistência Social e aos benefícios eventuais, uma vez que tais instrumentos integram a lógica normativa da LOAS e do SUAS, sendo imprescindíveis para a execução regular da política pública.

Portanto, sob o prisma material, a proposição é constitucional, pois visa à efetivação de direitos fundamentais sociais e à institucionalização de mecanismos de proteção social no âmbito municipal.

### **4. Das observações de legalidade e técnica legislativa**

Apesar da compatibilidade geral da matéria com a Constituição e com a legislação federal, o texto apresenta alguns pontos que merecem aperfeiçoamento redacional e técnico, sem que isso comprometa sua validade substancial.

#### **a) Preâmbulo e fundamentos legais**

O preâmbulo menciona dispositivos constitucionais e legais que não guardam pertinência direta com a matéria, especialmente referência ao art. 37 da Constituição Federal e à Lei nº 10.520/2002. Para maior precisão técnica, recomenda-se adequação para que constem como fundamentos os arts. 6º, 194, 203, 204 e 30 da Constituição Federal, bem como a Lei Federal nº 8.742/1993.

#### **b) Conselho Municipal de Assistência Social**

A previsão de composição paritária do CMAS está em conformidade com a estrutura democrática e participativa exigida pela política de assistência social. Contudo, a redação do art.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE  
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

19 pode ser ajustada para explicitar de forma mais clara a origem normativa do conselho, a composição dos segmentos e a forma de indicação dos membros.

### **c) Financiamento e impacto orçamentário**

A lei disciplina benefícios eventuais, estrutura de rede, órgãos colegiados e fundo público. Embora tais previsões sejam juridicamente possíveis, sua execução depende de compatibilidade com o planejamento orçamentário municipal, especialmente com o PPA, a LDO e a LOA, em observância ao art. 167 da Constituição Federal e à legislação financeira aplicável.

Nesse ponto, a norma pode prosseguir, desde que sua implementação observe a necessária disponibilidade financeira e orçamentária, sem criação de despesa sem a correspondente previsão legal de suporte.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **constitucionalidade, legalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 019/2026**, por se tratar de matéria inserida na competência legislativa municipal, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica da Assistência Social.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade e **aprovação do Projeto de Lei nº 019/2026**.

**PLENÁRIO VEREADOR VALDEREZ DOS SANTOS LEAL, GOVERNADOR NUNES FREIRE/MA, 24 DE ABRIL DE 2026.**

*Jean Costa Sá – Prd*

**Presidente da CCJ**



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE  
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

*Abraão Maciel – REP*

**Relator da CCJ**

*Antônio Amarildo dos Santos Holanda – PSB*

**Membro da CCJ**